



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.724816/2015-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.163 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE
DCTF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por entrega de declaração fora do prazo
normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva
(Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes
Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto parte do relatório produzido pela DRJ/REC:

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) relativa ao mês de janeiro de 2015, no valor total de R\$ 500,00.

Em sua impugnação a contribuinte afirma que o no período de janeiro a março a autarquia ficou sem superintendente, ocasionando o atraso na prestação das informações. Afirma que não existiu dolo ou culpa da impugnante na entrega intempestiva da DCTF. Requer ao final o cancelamento da multa aplicada.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-54.152 - 4ª Turma (e-fl. 12), de 27 de outubro de 2016, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, ratifica os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação, requerendo o deferimento de seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, esclareço que a matéria relativa ao atendimento dos requisitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e da lei nº 10.522, denominada como "preliminar" no Recurso Voluntário é, na verdade, um antecedente de regularidade processual necessário ao processamento do recurso e não, juridicamente, matéria prejudicial à análise de seu mérito, razão pela qual não será tratada como tal por este relator.

Nessa perspectiva, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e é tempestivo; portanto, dele conheço.

Seguindo a análise, destaca-se que o atraso na entrega da declaração não é alvo de discussão nesses autos, o que o torna o fato incontroverso. O Recorrente simplesmente tenta justificar o atraso no fato de que a autarquia estadual não possuía Superintendente efetivo designado entre janeiro e março de 2015 (período em que ocorreu a autuação), o que somente veio a ocorrer em 13/03/2015.

O argumento do Recorrente não prospera por falta de fundamento legal, porque, como se sabe, o caráter punitivo da multa em questão possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância de regras formais.

É que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do mês de janeiro de 2015 é fato incontroverso e inexistindo fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a cobrança das multas pelo atraso na entrega das referidas declarações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva